





EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO N. 060 /2016-MPC-AMBIENTAL

"Quando a última árvore cair, derrubada; quando o último rio for envenenado; quando o último peixe for pescado, só então nos daremos conta de que dinheiro é coisa que não se come."

Diretoria do Ministério Público de Contas - DIMP RECEBIDO Em: 16 105 1 6 Hora: 11 : 00 Por: mayoro m.K

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, com fulcro na Constituição, Lei Orgânica e nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, por intermédio do Procurador signatário, nos termos da Portaria PG/MPC n. 05, de 29 de junho de 2015, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente REPRESENTAÇÃO para propor apuração e resolução de possível ilícito por omissão, em detrimento de obrigação legal de fazer, contra os Excelentíssimos Prefeito de Itamarati e Secretário de Estado do Meio Ambiente, e ainda contra as pessoas jurídicas do Município de Itamarati e do Estado do Amazonas, conforme os fatos e fundamentos a seguir.

"Construir pode ser a tarefa lenta e difícil de anos. Destruir pode ser o ato impulsivo de um único dia."

1







- 1. Sensível ao aumento do número de queimadas registradas por satélites do INPE ao longo de 2015 e 2016, aos problemas de saúde pública durante a dura estiagem amazônica do segundo semestre de 2015, e considerando, ainda, o princípio constitucional da prevenção ao dano ambiental (cf. art. 225), este agente da coordenadoria ambiental do Ministério Público de Contas junto ao TCE/AM expediu a Recomendação n. 51/2015-MP-RMAM à autoridade representada, com requisição de informações sobre as medidas de prevenção e combate a queimadas assim como recomendação de implantação de brigadas com vistas à prevenção dos eventos da previsível estiagem de 2016.
- 2. Ocorre que, em resposta (Ofício n. 106/2015 GPMI), a Prefeita municipal em exerício não apresentou informações concretas no sentido de atender a recomendação deste órgão ministerial, no tocante à implantação de brigadas de combate a incêndios florestais no âmbito do município, limitandose a informar sobre a existência de um evento relacionado à soltura de quelônios, sem relação com necessárias providências visando à estiagem de 2016 com prevenção e combate a queimadas.
- 3. Então, é caso de insistir na apuração de eventual falta, instrução e requisição de providências, assim como eventual definição de responsabilidade das autoridades competentes, pois a omissão de política pública voltada à prevenção, controle e combate a desastres ambientais é fato ilícito e intolerável que deve motivar a atuação preventiva e concomitante do serviço de controle externo em seu viés de tutela ambiental em face da inércia da Administração fiscalizada.
- 4. É bem de ver que a omissão antijurídica de tutela administrativa ambiental suscita a responsabilidade tanto da Administração Estadual quanto da Municipal, sujeitas à função controladora desta Corte de Contas, por

[&]quot;Construir pode ser a tarefa lenta e difícil de anos. Destruir pode ser o ato impulsivo de um único dia."







qualificar-se o fato como descumprimento do dever de promoção de medidas de proteção e efetivação dos direitos fundamentais ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, dignidade vital e de combate à poluição, nos termos proclamados pela Constituição de 1988 (cf. art. 23, IV, c/c art. 225).

- 5. Nessa esteira, as Administrações estadual e municipal são solidárias, objetiva e ilimitadamente, na responsabilidade pelo risco de dano e danos derivados da inércia, nos termos da Constituição e da Lei 6.938/1981, porque a ordem jurídica lhe incumbe controlar e fiscalizar, na medida em que contribua, direta ou indiretamente, tanto para a degradação ambiental em si mesma, como para seu agravamento, consolidação ou perpetuação, isso sem prejuízo da adoção, contra o agente público relapso ou desidioso, de medidas disciplinares, penais, civis e no campo da improbidade administrativa.
- 6. No caso concreto, o dado é alarmante e patenteia fato de elevado risco e prejuízo iminente à sadia qualidade de vida dos amazonenses, como notório, aliás, nos dias cinzentos e de dificuldade respiratória da segunda metade de 2015. O Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais INPE registrou e divulgou aumento significativo dos focos de calor no município, correspondentes à proliferação de queimadas e desmatamentos em larga escala, que destroem parcela fundamental do bioma Amazônia e colocam em risco a sadia qualidade de vida na região com repercussões deletérias até mesmo em escala planetária consoante estudos científicos que apontam no contexto do fenômeno das mudanças climáticas e aquecimento global (anexo).
- 7. É o caso de fixar prazo razoável para providências no sentido de remover o ilícito omissivo, com base no disposto no inciso VIII do art. 40 da Constituição Amazonense. Além disso, em vista da magnitude e relevância do interesse tutelado e das circunstâncias alarmantes do caso vertente, torna-se plausível a fixação de astreintes a fim de assegurar a tutela específica e

[&]quot;Construir pode ser a tarefa lenta e difícil de anos. Destruir pode ser o ato impulsivo de um único dia."







tempestiva da obrigação de fazer, por aplicação subsidiária do art. 537 do CPC. Nesse sentido, são os seguintes precedentes dos tribunais de contas brasileiros:

Dispositivo. V – FIXAR ASTREINTES, com fundamento no artigo 286-A24 do Regimento Interno combinado com o artigo 461, § 4°, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a incidir diariamente caso ocorra o descumprimento do preceito inserto no item IV, "a", desta Decisão, a ser suportada, pessoalmente, pelo (...), e pela (...), caso não haja a suspensão da executoriedade do contrato firmado com a (...) ou com outra empresa que lhe tenha sucedido, sem as formalidades litúrgicas previstas na Lei Federal nº 8.666/93; PROCESSO Nº: 1227/2011, APENSO Nº 1254/2011, TCE-RO Rel. Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra ACÓRDÃO Nº 03/2012 – PLENO¹

EMENTA: RESOLUÇÃO Nº 009/2011. PROCESSO DE CARÁTER SELETIVO E PRIORITÁRIO, CORPO INSTRUTIVO QUE SUGERE MEDIDA CAUTELAR PARA QUE ESTA CORTE DE CONTAS DETERMINE A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS. PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES DE PNEUS. PRETENSAMENTE MACULADOS. PREENCHIMENTO REQUISITOS - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA -NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO PEDIDO CAUTELAR. (...) POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DE MULTA PESSOAL AO RESPONSÁVEL PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTELIGÊNCIA DO ART. 110 DA LCE Nº 464/2012. TCE-RN PROCESSO Nº 5046/2012 Rel. Cons. Carlos Thompson Costa Fernandes 1ª Câmara26.

8. Ex positis, considerando como insuficiente a resposta do gestor municipal, a necessidade de apurar o fato e de refutar qualquer possibilidade de omissão no tocante à prevenção de queimadas, este Ministério Público de Contas requer a admissão, processamento e instrução desta representação,

¹ Disponível em http://www.tce.ro.gov.br/arquivos/Diario/Diario_00165_2012-3-22-12-31-57.pdf

[&]quot;Construir pode ser a tarefa lenta e difícil de anos. Destruir pode ser o ato impulsivo de um único día."







assegurada a prioridade regimental (art. 64), o contraditório e defesa às autoridades estadual e municipal, assim como às respectivas pessoas jurídicas de direito público – sem prejuízo de eventual iniciativa de termo de ajustamento de gestão – a fim de que ao final seja:

I) fixado prazo razoável ao Prefeito do Município e ao Secretário do Estado do Meio Ambiente, e às respectivas pessoas jurídicas (Estado e Município), para remoção do ilícito omissivo (ex vi art. 40, VIII, da Constituição Amazonense), mediante conjugação de esforços para implantação efetiva de brigadas de prevenção e combate a queimadas e desmatamentos, com os recursos materiais e humanos necessários para atuarem no âmbito local a partir do segundo semestre de 2016, sob pena de multa diária, com base no art. 537 do CPC, aplicável subsidiariamente de acordo com o art. 127 da Lei Orgânica do TCE/AM.

9. Espera controle externo eficaz e efetividade da ordem jurídica.

Manaus, 12 de maio de 2016.

RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA.

Procurador de contas, titular 7ª Procuradoria e da Coordenadoria Ambiental

